



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10830.003418/98-73
Recurso n°	134.434 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	302-38.733
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/06/1998

Ementa: Opera-se a preclusão sempre que o interessado deixa de praticar ato processual no prazo assinalado por Lei (CPC, artigo 183).

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

↓

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de II acoplado com Compensação relativo ao IPI referente ao período de apuração do 1º decêndio de maio/98, fls. 2 e 3, protocolado em 01/06/1998 pelos fatos a seguir expostos.

A requerente despachou a mercadoria 'Sebo Bovino Fundido', registrando a DI n.º 000528/95, fls. 85/89, recolhendo o Imposto de Importação com base na alíquota de 4%. Segundo o contribuinte o art. 1º da Portaria MF n.º 119, de 11 de março de 1994, alterou a alíquota de 4% para 2%, o que provocou um recolhimento efetuado a maior gerando uma diferença de R\$ 26.296,80.

Com fundamento no art. 31, §2º da IN SRF n.º 210/02, o processo foi encaminhado pela DRF/Campinas para a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, fls. 33, que o reencaminhou à Alfândega do Porto de Santos.

Naquela repartição, com base no art. 4º daquela IN, às fls. 36, em 12/05/2003, o AFRF designado formalizou a Intimação Fiscal, para no prazo de 10 dias do recebimento da intimação, o requerente atendesse as exigências ali listadas, sob pena de arquivamento do processo decorrente do desinteresse demonstrado.

O interessado tomou ciência, fls. 36, em 20/05/2003. Em 28/05/2003 foi requerida pelo contribuinte a prorrogação do prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas. Em 25/06/2003, o interessado requereu novo pedido de prorrogação desta feita pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas. Em 18/08/2003, foi requerida uma terceira prorrogação pelo prazo de trinta dias, para a apresentação dos documentos e informações solicitadas, desta feita sob a alegação de que os documentos "*são muito antigos, dificultando a localização dos mesmos*".

O AFRF designado para dar prosseguimento ao processo, em 07/10/2003, se manifestou a fls. 49, do que transcrevo o que segue:

"Intimado em 12/05/2003, co ciência do interessado em 20/05/2003 (fls.36), para cumprir exigência de apresentação de documentos com prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento da intimação, não atendeu a citada exigência até o presente momento, tendo apresentado, por 3 (três) vezes, pedidos de prorrogação do prazo (fls. 39, 42 e 43).

Sendo assim, concluímos não haver mais interesse da parte em dar continuidade ao feito e por não haver elementos suficientes no processo, sobretudo quanto a falta de apresentação da documentação contábil que serviria para atestar (ou não) a assunção do encargo financeiro, pelo importador, do valor recolhido indevidamente e objeto do pedido de restituição, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido de restituição por não conhecimento do direito de crédito".

Esse indeferimento foi acolhido pela Sra. Inspectora da Alfândega do Porto de Santos, a essas mesmas fls. 49.

Em 21/10/2003, o contribuinte foi cientificado da referida decisão (fls. 52), e, em 19/11/2003, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 53/57), onde simplesmente alega que:

- a fim de demonstrar o seu interesse no prosseguimento do pedido de restituição, apresenta cópia dos referidos documentos constantes na Intimação Fiscal.

com explicações respeito dos mesmos e requer o deferimento do pedido de Restituição.

Pelo Acórdão 13.448, de 06/10/2005, da 1ª Turma da DRJ/SPO II (fls. 110/113) foi indeferido o pleito apresentado em razão de uma preliminar suscitada já pela Alfândega do Porto de Santos a qual deixou de conhecer da Manifestação de Inconformidade por entender ter ocorrido a figura da preclusão em sede anterior, o que motivou o não acatamento do pedido.

A interessada por três vezes requereu e obteve prazos para apresentar os documentos exigidos para comprovar seu direito de restituição e a habilitar à efetivação da compensação pleiteada, mas não apresentou tais documentos e nem trouxe justificativa consistente que explicasse o não atendimento da intimação que recebeu para tal fim.

Esse procedimento levou a fiscalização a concluir não existir mais interesse da requerente na continuidade desse pleito.

A DRJ, por esses motivos, entendeu que, pelo efeito da preclusão, decaiu o direito da interessada em ter examinado seu pedido e, assim, deixou de conhecer a Manifestação de Inconformidade.

Intimada, a Recte. apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls.116/124) alega que juntou os documentos exigidos tempestivamente, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, e insiste no seu direito de obter a restituição do imposto que pagou a maior, citando várias decisões deste Conselho de Contribuintes a respeito da matéria objeto deste feito.

A representação processual é adequada.

Foi então o processo enviado a este Relator , conforme documento de fls. 146, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Como se infere, o contribuinte teve um prazo para apresentar os documentos que servissem para comprovar o seu direito de crédito, não o fazendo. Requeveu a prorrogação do prazo, não a cumpriu. Fez novo pedido de prorrogação, e da mesma forma deixou de atender as exigências da fiscalização.

Desse modo foi constatado o desinteresse do requerente, em dar continuidade ao feito.

O art. 4º da Lei nº 9.784/99 estabelece como dever do contribuinte prestar informações que forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A decisão da primeira instância faz a seguinte citação, com a qual concordo:

“O controle dos prazos por constituir pressuposto processual de ordem pública”, ‘como lembra Marcos Neder em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado’, “é matéria passível de conhecimento ex officio pela autoridade administrativa julgadora.”

‘Segue ressaltando que “as normas relativas a prazos processuais restringem direitos dos litigantes, impondo-lhes a perda da faculdade processual garantidora de seu direito de defesa”.

É o caso de preclusão quando o defendente deixa de praticar ato processual dentro do lapso temporal estabelecido na legislação, segundo reza o Código de Processo Civil em seu artigo 183.

Assim, decaiu o direito do interessado em ver examinado o seu pleito, no que se refere ao mérito, descabendo em sede de julgamento apreciá-lo, visto que a Manifestação de Inconformidade decorre do não reconhecimento do direito creditório quanto ao mérito, pela repartição de origem, o que não ocorreu no caso presente.

Face ao exposto deixo de conhecer do Recurso Voluntário em razão da preclusão ocorrida.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator